



2º SIMPÓSIO
SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE
NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

DIAS 12 A 14
DE MAIO
DE 2014



COOPEX



FRAUDES NO PROCESSO LICITATÓRIO

VALDUGA, Hevellin Rafaella¹
VIEIRA, Tiago Vidal²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar algumas possíveis fraudes que podem ocorrer no processo licitatório. O contrato administrativo exige uma licitação prévia, dispensada ou dispensável somente nos casos expressamente previstos em lei, podendo ser considerado com um antecedente de tal contrato. Sendo assim, para a contratação da execução de negócios com particulares, a Administração Pública necessita adotar o procedimento denominado de licitação, procedimento este preliminar e rigorosamente preestabelecido na conformidade da lei, em especial a Lei nº 8.666/93, a Lei das Licitações. Ocorre que, por certas vezes, na administração pública acontecem irregularidades ou ilícitudes, em que os responsáveis ou participantes dos processos cometem atos que não condizem com a lei. A partir destes atos surgem as denominadas fraudes. É utopia pensarmos que as fraudes deixarão de existir no mundo atual, mas deve-se buscar uma forma de amenizá-las, evitando uma quantidade abusiva. Assim, no presente trabalho busca-se fazer um enquadramento legal da lei de licitações, demonstrando a sua importância e explicando de que modo poderão ocorrer as fraudes dentro de tal procedimento. Ainda, serão abordados quais os tipos de fraudes e quais procedimentos preventivos poderiam ser tomados como forma de se evitar essa vantagem pessoal buscada nestes casos, compartilhando de um comportamento ético profissional de respeito a toda a sociedade. Vários procedimentos para prevenção ainda podem ser criados e implantados com o passar do tempo, mas, hoje em dia, o combate a esses tipos de acontecimentos se demonstram bastantes penosos, necessitando de muito estudo e dedicação para conseguir uma evidente diminuição na sua prática e, quem sabe até, sua extinção.

PALAVRAS-CHAVE: Licitações. Fraudes. Administração Pública.

FRAUDE EN EL PROCESO DE LICITACIÓN

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo demostrar algunos fraudes posibles que pueden ocurrir en el proceso de licitación. El contrato de gestión requiere una oferta anterior de la renuncia o dispensa sólo en los casos expresamente previstos por la ley, se puede considerar con una historia de este tipo de contrato. Por lo tanto, para la contratación de ejecutar negocios con privado, la administración pública tiene que adoptar el procedimiento que se llama a licitación, este procedimiento preliminar y rigurosamente determinado de conformidad con la ley, en particular la Ley 8.666/93, la Ley de Licitaciones. Sucede que, para ciertas ocasiones, se producen en las irregularidades de la administración pública o actos ilegales, que los participantes responsables o de proceso cometen actos que entran en conflicto con la ley. A partir de estos actos parecen llamado fraude. Es utópico pensar que el fraude dejará de existir en el mundo de hoy, pero hay que buscar la forma de mitigarlos, evitando una cantidad abusiva. Por lo tanto, en este trabajo pretendemos hacer un marco legal de la Ley de Licitaciones, lo que demuestra su importancia y explicando cómo podría ocurrir el fraude en el procedimiento. También se discutirá qué tipos de fraude y procedimientos preventivos que podrían tomarse como una forma de evitar esta ventaja personal solicitados en estos casos, compartiendo un comportamiento profesional ético en lo que respecta a toda la sociedad. Varios procedimientos de prevención aún se pueden crear y desplegar con el tiempo, pero hoy en día, la lucha contra este tipo de eventos se demuestran muy doloroso, que requiere mucho estudio y dedicación para lograr una disminución evidente en su práctica y tal vez incluso la extinción.

PALABRAS-CLAVE: Licitaciones. Fraude. Administración Pública.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como principal tema às fraudes que ocorrem nos processos licitatórios da Administração Pública, sendo um tema bastante polêmico entre as pessoas direta ou indiretamente envolvidas no processo.

É um tema que deve ser de interesse de toda a sociedade, levando em consideração que é dela que advêm os recursos para que o serviço público funcione adequadamente, devendo ser esta a maior indagadora para que o orçamento público seja bem gasto, de forma exata e acertada por seus administradores.

É de responsabilidade do governo prestar serviços com máxima eficiência e eficácia, devendo proporcionar a população direitos básicos para sua subsistência. Tem a obrigação de oferecer mínima qualidade necessária para o desenvolvimento das pessoas na sociedade e, para isso, a administração pública precisa de bens e serviços para se manter em funcionamento. Assim, para suprir tais necessidades, o governo pode optar por contratar empresas privadas ou públicas para dar continuidade ao seu serviço.

Diante desta contratação de empresas pela administração pública, é de grande importância frisar que a compra de bens ou serviços deverá ser obrigatoriamente realizada através de licitação, foco do estudo em questão, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade.

Assim, as licitações são feitas pela Administração Pública quando ela desejar contratar com terceiros, ou seja, contratando a realização de obras, compras, serviços ou alienações.

¹ Acadêmico (a) – Faculdade Assis Gurgacz. rafaellavaldua@hotmail.com

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

Todavia, conforme se é visto na sociedade, tal contratação se torna complexa ao passo de que esta não ocorre sem que haja algum benefício a qualquer pessoa envolvida nas transações. Diante disso, em 1993, a Lei nº 8.666 tentou buscar e dar maior transparência aos gastos públicos.

Mesmo com a criação desta lei, ainda é evidente a existência de fraudes e atos ilícitos. Por este motivo, faz-se necessário um aperfeiçoamento contínuo dos processos licitatórios, visando sempre à erradicação das fraudes.

2 DESENVOLVIMENTO

O Estado é uma entidade com poder soberano, o qual é formado a partir de um povo, abrangendo uma área delimitada de território, tendo como principais funções estruturar, gerenciar, e regular os procedimentos feitos por essa sociedade. É dever do Estado proporcionar saúde, segurança, educação, moradia, emprego, bem-estar social, dentre outros, para toda a população submetida ao seu governo. Assim, o Estado trabalha para o povo, garantindo suas necessidades básicas, possuindo dever de estabelecer um equilíbrio das estruturas institucionais.

No Brasil, as funções tradicionais do Estado englobam três domínios: o Poder Executivo com função administrativa, o Poder Legislativo que exerce função normativa e o Poder Judiciário com função judicativa.

Todo procedimento realizado pelo Estado deve ter por finalidade a garantia das necessidades básicas de seu povo. O Estado deve planejar através de um orçamento para conseguir gerenciar tais necessidades, e uma das formas de se controlar os gastos efetuados são através do procedimento licitatórios.

O conceito de licitação teve origem durante a Idade Média, em que já se era praticada a disputa de preços através de um sistema chamado “Vela e Prego”, no qual se apregoavam uma obra enquanto se queimava uma vela e, no momento que a vela se apagasse, tal obra deveria ser entregue a cargo do construtor que tivesse oferecido o menor preço ao Estado.

A licitação, no Brasil, tem seu primeiro registro em 1862, através do decreto 2.926 de 14.05.1862, que regulamentou as contratações de serviços, mas foi somente com a criação do decreto-lei 2.300 que houve mudanças significativas no processo licitatório, sendo este o primeiro Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Com o advento da nova Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, a licitação passa a ser tratada como um princípio constitucional, tornando-se um processo obrigatório por parte do Estado, em que se deve ser usado como única forma de contratação, ressalvadas algumas exceções, bem como garantindo a observância do contido e lei e caracterizando como crime o não cumprimento do disposto nesta, como se pode observar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Finalmente em 1993, através da Lei nº 8.666 é reforçado o disposto pela Constituição Federal, servindo como alicerce para a busca de uma maior transparência e economia para o governo, juntamente com diversas outras leis, na tentativa de se evitar fraudes comuns na administração.

Acredita-se que a existência de fraudes deve-se ao fato da existência de profissionais que trabalham em desfavor da ética, desrespeitando o dinheiro investido pela sociedade e obrigando a lei se tornar cada vez mais severa e isenta de ambiguidades que possam dar brecha a atos que não condizem com a postura que deveriam tomar. Por isso, é de suma importância adotar leis mais severas e trazer punições mais duras, a fim de tentar diminuir os espaços para pessoas mal intencionadas.

Mesmo com a evolução do nosso ordenamento, percebe-se que ainda existe uma grande incidência de fraudes, e que estas não param de acontecer, comprovando que ainda esta um pouco longe de ser completa a sua erradicação.

2.1. LICITAÇÕES

Na realização de negócios jurídicos, os contratantes buscam, em geral, obter sempre a melhor proposta, não sendo para a Administração Pública diferente. Todavia, enquanto para os particulares a realização destes negócios é facultativa, possuindo total liberdade de contratarem, mesmo que resulte em um mau negócio, o mesmo não pode

acontecer com as entidades governamentais, que estão, quase sempre, obrigadas a realizar um procedimento prévio, procurando encontrar a melhor oferta e mais vantajosa, sendo este procedimento a chamada licitação.

A exigência da realização de licitações antes da celebração de contratações públicas possuem três finalidades, conforme análise do artigo 3º da Lei nº 12.349/2010, quais sejam: possibilitar aos entes públicos a realização do melhor negócio, promovendo a livre concorrência e instalando a competição entre aqueles que preencherem os requisitos necessários para com ele contratar; em segundo lugar, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando a oportunidade de contratar com essas pessoas estatais e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, tal realização depende de alguns fatores que, inexistindo, tornariam o procedimento licitatório sem utilidade alguma, não atingindo a finalidade para a qual fora criada. Assim, verifica-se a existência dos chamados pressupostos da licitação, sendo estes o pressuposto lógico, o pressuposto jurídico e o pressuposto fático.

É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de ofertantes, não sendo possível a realização desse certame sem os devidos fatores. Como pressuposto jurídico da licitação verifica-se a aptidão da licitação para acudir ao interesse que a Administração deve promover, pois a licitação não é considerada como um fim em si mesma, mas sim como um meio para chegar a um resultado. E, por fim, o pressuposto fático da licitação, que é a existência de interessados para disputá-la, pois, não havendo interesse, não há como promover sua realização.

Com isso, as licitações têm como finalidade buscar a melhor proposta apresentada, com o menor preço, procurando inibir possíveis práticas ilícitas. Tais atos praticados pela administração deverão obedecer ao estabelecido em lei de forma rigorosa, e, para isso, são de extrema importância os princípios a serem seguidos da Lei de Licitações, baseados nos princípios da Constituição Federal de 1988, os quais norteiam o processo licitatório.

2.1.1. Princípios da Licitação

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que as licitações devem seguir princípios padronizados, quais devem ser obedecidos por todos os participantes nas contratações.

Dispõe que devem ser observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros de suma importância, que devem a todo tempo ser respeitados, não podendo deixar que os princípios subjetivos de cada pessoa interfiram nestes procedimentos, pois assim não poderia ser alcançada uma padronização, tornando-se, conseqüentemente, um certame desorganizado.

O princípio da legalidade, disposto pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e corroborado pelo caput do artigo 37, expressa a subordinação dos atos realizados na atividade administrativa à lei. Este é de suma relevância em matéria de licitação, pois constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, sendo que todas suas fases estão rigorosamente delimitadas pela Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 4º. É um princípio basilar de toda a administração pública, sendo toda atividade sujeita ao descrito na lei, não podendo se desvincular, sob pena de ilegalidade dos atos praticados e gerando, até mesmo, sanções civis, penais e administrativas.

O princípio da impessoalidade afirma que, no curso do procedimento licitatório, todos devem ser tratados com absoluta neutralidade, não podendo os participantes ser coagidos e muito menos ganhar privilégios, visando tão somente o bem da administração pública.

Um dos mais importantes princípios a ser respeitados é o princípio da isonomia. Esse primado visa assegurar o direito a igualdade a todos os interessados em participar do processo licitatório. Diferencia-se do princípio da impessoalidade, pois implica não somente tratar isonomicamente todos os candidatos, mas também ensejar uma oportunidade de disputa a qualquer um.

Indispensável para o processo licitatório é o princípio da publicidade, o qual tem por finalidade a busca da transparência de todos os atos realizados durante o curso desse certame. Não pode existir a ocorrência de uma disputa sigilosa quando houver licitação, pois é de sua própria natureza a divulgação de todos os atos, devendo todo cidadão ser informado, facilitando assim a fiscalização por parte da sociedade.

Quanto ao princípio da moralidade, este exige que o procedimento ocorra em conformidade com a ética, impondo um comportamento honesto para a administração e as partes. Também é feita referência pela Lei nº 8.666/93 ao princípio da probidade administrativa, devendo toda conduta ser pautada na boa-fé e lealdade no tratado com os licitantes.

A vinculação ao instrumento convocatório mostra a importância de um edital bem elaborado, reduzindo assim as chances da ocorrência de fraudes, devendo este ser um fator a ser considerado na busca pela erradicação das falhas ainda contidas pela lei. Assim, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, tal princípio obriga o cumprimento das normas e condições dispostas pelo edital, ao qual se encontra vinculadas.

Arelado a este princípio, encontra-se o do julgamento objetivo, almejando que a decisão deste procedimento não esteja atrelado ao subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais, devendo os agentes públicos se basear no descrito pelo edital.

Todos estes princípios deverão ser obedecidos para que possa ocorrer o processo licitatório, relacionando-se entre si para a formação de tal procedimento, não podendo as licitações fugir das regras que lhe são impostas.

2.1.2. Obrigatoriedade, Dispensa e Inexigibilidade

A licitação destina-se à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas, possibilitando que a Administração Pública firme contrato com aqueles que oferecem condições necessárias ao interesse público, respeitando, portanto, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em regra, temos a obrigatoriedade da licitação, prevista tanto na Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, quanto em leis infraconstitucionais. Entretanto, tal obrigatoriedade não é absoluta, existindo algumas exceções, ou seja, quando inexigíveis ou dispensadas.

Na dispensa e inexigibilidade de licitação há a possibilidade de a Administração Pública contratar com terceiros não havendo a necessidade de se submeter ao processo licitatório, ou seja, uma hipótese de contratação direta.

a- Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade de licitação ocorre nos casos em que esta é inviável ou impossível juridicamente ou economicamente falando. São os casos que, em regra, não existe a competição, o produto ou serviço igual, mas existe uma necessidade em se adquirir produto ou contratar serviços. Assim, uma licitação nessas condições é impossível, não podendo ser exigida.

Trata-se de produtos únicos, singulares, em que há a impossibilidade de realização do certame licitatório, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar, prevendo o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 três hipóteses meramente exemplificativas, quais sejam: fornecedor exclusivo, contratação de serviço técnico profissional especializado, de natureza singular e a contratação de artistas, se consagrados pela crítica ou pela opinião pública.

b- Dispensa da licitação

São hipóteses de dispensa todas as situações em que, ainda que exista uma viabilidade jurídica de competição, é autorizada pela Lei a celebração direta do contrato ou determinado a não realização do procedimento licitatório.

Devemos nos ater as diferenças entre licitação dispensada e dispensável. Com relação à primeira, o administrador não poderá licitar, pois há uma vinculação a lei, não delegando ao gestor público alternativa para proceder de forma contrária. Existe, portanto, uma obrigatoriedade, obedecendo ao disposto pelo artigo 17, Lei nº 8.666/93. Quanto à licitação dispensável, há uma prerrogativa de licitar ou não. Ocorre que, ainda que jurídica e economicamente viável a licitação, a lei permite, conforme discricionariedade do gestor público, a abertura ou não do procedimento licitatório, conforme rol taxativo do artigo 24 da Lei supracitada.

Vale ressaltar ainda que, a previsão expressa tanto no artigo 17, quanto no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer em razão de interesse público. Porém, tal instituto de dispensa, ao dar ao gestor público o poder de discricionariedade, pode ter criado uma maneira de se perpetuar o apadrinhamento de algumas grandes empresas em detrimento das demais, visando interesses próprios e diversos aos que devem ser seguidos.

Agindo desta forma, o administrador acaba indo de encontro aos princípios básicos das Licitações e dos próprios institutos do Direito Administrativo. De sorte, tais atos quando praticados, são nulos de pleno direito

Por isso, tal dispensa só deverá acontecer em estrita observância no contido pelos artigos citados e, havendo dúvida a respeito da exigência ou não de uma licitação, deve-se realizar o certame.

Ante o exposto, dispensa, juntamente com a inexigibilidade são consideradas formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública. Desta forma, elas devem ser tidas como exceções a serem utilizadas em casos imprescindíveis, pois, acaba isentando a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição.

2.1.3. Modalidades

Modalidade de licitação é a forma como será realizada o certame competitivo entre os participantes.

Conforme disposto pelo artigo 22 da Lei nº 8.666/93, há cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão. Porém, frente a todo o processo de busca pela celeridade e desburocratização da administração, principalmente quanto aos procedimentos licitatórios, foi editada a Lei nº 10.520/02, trazendo uma nova modalidade de concorrência licitatória que pode ser utilizada por todas as modalidades da administração, o pregão.

a- Concorrência:

A concorrência é considerada umas das mais complexas modalidades licitatórias.

Esta é a modalidade em que há a possibilidade de participação de qualquer interessado no certame, independente de possuir ou não o registro cadastral na Administração ou qualquer órgão público ou particular, possuindo assim um caráter de universalidade. Desta forma, quaisquer empresas que possuam amplo interesse em participar do certame poderá fazê-lo sem necessidade de prévio registro, sendo apenas exigidos os requisitos mínimos de qualificação descritos no edital para execução de seu objeto.

A concorrência difere-se das outras modalidades de licitação, visto que esta trata de valores mais vultuosos, com exceção do pregão, sendo realizado para contratos de grandes valores, devendo satisfazer o que fora pré-determinado pelo edital e convocados quaisquer interessados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto a divulgação do edital, este deve ter uma ampla publicidade, visto que, quanto mais exposto, melhor será para a administração pública.

Ainda, conforme artigo 27 da Lei nº 8.666/93, exige-se a habilitação preliminar dos interessados, verificando a idoneidade dos concorrentes e toda a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e ainda a regularidade fiscal.

Desta forma, mostra-se esta modalidade de licitação a que melhor se adequa ao princípio da isonomia, uma vez que é uma modalidade genérica, aberta a todos os competidores, com adequada publicidade e tempo para elaboração e análise das propostas.

b- Tomada de preços

Conforme artigo 22 da Lei nº 8.666/93 a tomada de preços é a segunda modalidade de licitação, sendo também uma das formas para aquisição de materiais e serviços por parte da administração pública.

É ideal para contratos de porte mediano, sendo mais utilizada quando a administração pública objetiva contratos com valores menores, sendo que o processo nesta modalidade é mais ágil e possui menos formalidades.

Ainda, a participação não é tão abrangente, pois se restringe a pessoas previamente cadastradas e a interessados que queiram se cadastrar, em prazo de três dias antes da abertura das propostas.

Desta forma, a tomada de preços torna-se mais célere e eficiente, visto que não é necessária uma análise de documentação, pois já há uma habilitação prévia para apresentação das propostas, partindo-se diretamente para o julgamento destas.

c- Convite

Nesta modalidade de contratações de menor vulto, a administração pública poderá escolher e convidar, no mínimo, três interessados, a fim de que apresentem suas respectivas propostas. Ainda, é estendido o convite aos demais cadastrados, desde que manifestem interesse previamente à data de apresentação das propostas.

O convite possui menor complexidade de todas as modalidades de licitação. Assim, sempre que o valor estimado indicar determinada modalidade, o Poder Público poderá valer-se de outra, desde que mais rigorosa e formal.

d- Concurso

O concurso, previsto pelo artigo 22, §4º da Lei nº 8.666/93, serve para aquisição ou feitura de trabalhos científicos, com objeto muito claro para a administração pública. Serve para fomentar o desenvolvimento local ou regional através destes trabalhos científicos, artísticos ou culturais que venham esclarecer ou até mesmo acrescentar formas de complemento da competência da referida autoridade licitante.

Seu procedimento deverá indicar a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, as condições de realização do concurso e a respectiva remuneração ou prêmio concedidos pelo melhor trabalho.

e- Leilão

É a modalidade utilizada para a alienação de bens públicos, podendo ser alienados por intermédio do leilão os bens inservíveis, os produtos legalmente apreendidos ou empenhados, os bens imóveis adquiridos via processo judicial ou por dação em pagamento.

f- Pregão

O pregão tem tratamento legislativo em apartado pela Lei nº 10.520/2002, conforme disposto anteriormente.

Tal modalidade tem sido exaltada como extremamente vantajosa, visto que gera uma redução do custo de contratação, bem como apresenta uma maior celeridade, diminuindo assim toda a burocracia de uma licitação.

Conforme artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada, só poderá ser utilizado esta modalidade para bens ou serviços que sejam considerados de natureza comum, ordinário, rotineiro, não se exigindo capacitação técnica para o fornecimento destes bens e não havendo limites de valores. Portanto, ficando restringido somente quanto à natureza do objeto.

Diferentemente das demais modalidades descritas, em que a habilitação é etapa anterior à de classificação e julgamento, no pregão há uma inversão entre tais fases, sendo que primeiramente serão julgadas as propostas para, em seguida, proceder-se à habilitação do primeiro colocado.

Assim, as licitações na modalidade do pregão, tem aplicabilidade em todas as esferas governamentais, buscando uma disputa justa entre os licitantes e a compra mais econômica, eficiente e segura para a Administração Pública.

2.2. FRAUDES

Por força de lei, estão obrigados à licitação pública tanto as pessoas do Direito Público de capacidade política quanto às entidades de suas administrações indiretas, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. Conforme aduz o princípio da legalidade, o tratamento para a administração pública e a privada se dará de forma diferenciada. Segundo este princípio em sua forma genérica, a pessoa poderá fazer tudo, exceto o que a lei proibir. Diferentemente será para a Administração pública, em que os agentes só poderão fazer o que a lei autorizar, estando estritamente vinculado à lei.

Então na administração pública irão ocorrer irregularidades ou ilicitudes a partir do momento em que seus agentes responsáveis ou participantes dos processos cometem atos que não estão autorizados em lei, contrariando-as e não as respeitando.

Destes atos não provenientes da lei é que surgem as chamadas fraudes na administração pública, tais atitudes realizadas por agentes inidôneos, que não agem condizentes com o disposto pelas normas que o regem.

No mundo atual, em que ocorre a ganância e a vontade de enriquecer a todo custo por parte das pessoas, é utopia pensar que as fraudes deixarão de existir, tanto nas licitações quanto em qualquer outra situação em que exista essa probabilidade. O que se busca é a tentativa de amenizar tais fraudes, evitando uma quantidade abusiva.

Em um conceito geral sobre a teoria da fraude, Soares (2005, p. 79) conceitua como: “acontecimento ilícito proveniente de atos de agentes: funcionário, particular, operadores de direito, terceiros, etc., visando obter vantagens pouco regulares e ilegais”. Assim, fraude seria uma variedade de atos que se caracterizam pela intenção de obter benefícios, vantagem para si, sem compartilhar de uma atitude ética profissional de respeito ao interesse de toda a sociedade e que acabam gerando consequências graves para a economia e indivíduos.

Uma forma de se evitar as fraudes tanto nas empresas privadas quanto nas entidades públicas é a obtenção de um sistema de procedimentos de controle interno eficiente, editais mais bem elaborados, maior rigor na aplicação da Lei por parte do Poder Judiciário, o acompanhamento e controle de contratos licitatórios, capacitação de funcionários públicos, dando a eles maior orientação técnica e maiores informações e até mesmo um cadastro geral, que poderia ser de grande utilidade aos agentes públicos.

Portanto, o que se busca são procedimentos para auxiliar no controle e identificação das fraudes, devendo tais procedimentos ser tratados de forma eficiente e assim, diminuindo consideravelmente a existência de fraudes.

2.2.1. Procedimentos Preventivos

a- Edital melhor elaborado

Um dos princípios do processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, todo procedimento a ser seguido pelos proponentes e pela própria administração pública deverá seguir a lei interna da licitação, o chamado instrumento convocatório.

Porém, este acaba sendo um facilitador ao surgimento das fraudes, visto que, por certas vezes, tais editais são mal elaborados, acarretando dupla interpretação e abrindo lacunas para a má interpretação que poderão ser exploradas para práticas maliciosas.

Essa má formulação do instrumento convocatório deriva de vários quesitos, desde a descrição do objeto a ser comprado, até mesmo a condições de habilitação.

Desta forma, é necessário um incessante trabalho de todas as pessoas envolvidas na formulação do instrumento, buscando-se sempre maior transparência por parte da administração, não deixando brechas passíveis de impugnação administrativa e evitando uma ambiguidade que possa derivar uma futura fraude.

b- Aplicabilidade da Lei com maior rigor por parte do Poder Judiciário

A Lei nº 8.666/93 traz em seu corpo as punições respectivas de cada crime cometido por agentes que não a respeitam e que acabam cometendo irregularidades no certame. Porém, muitas destas fraudes são cometidas justamente pela falta rigorosa de punição dos envolvidos. Apesar de estarem descritas e devendo ser respeitadas e devidamente aplicadas, estas não são aplicadas em sua integralidade, abrindo uma extensa brecha para a ocorrência destas fraudes com o intuito de lucro próprio, não visualizando o objetivo principal, qual seja, a melhor proposta para a administração pública.

Isto posto, para fazer com que se cumpra a lei, deve existir um maior empenho por parte do Poder Judiciário para que seja devidamente obedecido as penalidades dispostas pela Lei, tornando isto um fator motivador ao controle das fraudes.

c- Acompanhamento e controle dos contratos licitatórios

Este talvez seja um dos procedimentos mais importantes a serem tomados, pois dificilmente há uma regularização no contexto fático.

Bem como ocorre no edital bem elaborado, o mesmo deve ser compreendido nas cláusulas dos contratos firmadas com o proponente vencedor.

O contrato deve seguir o que fora descrito no edital, garantindo a administração pública o estabelecido antecipadamente por esta no certame.

O que ocorre atualmente é que, na execução do contrato celebrado, acaba ocorrendo falhas, pela própria falta de fiscalização da administração pública, que por certas vezes acaba saindo no prejuízo.

Destarte, faz-se de extrema importância a figura de um gestor do contrato, ou preposto, para garantir o cumprimento do que se é exigido das empresas contratadas, sem prejuízos para a administração.

d- Capacitação dos funcionários

Grande parte das irregularidades ocorre não com a intenção de desviar recursos ou descumprimento das leis, mas sim por causa da falta de informação ou a devida orientação técnica.

Desta forma, necessário se faz o desenvolvimento de atividades e materiais que possam trazer maiores esclarecimentos e informações aos funcionários despreparados, orientando-os no que diz respeito à transparência, à responsabilização e à necessidade do devido cumprimento dos dispositivos legais, fomentando, assim, o controle social.

3 CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fica evidente a importância da ocorrência de um aperfeiçoamento contínuo dos processos licitatórios, visando sempre a erradicação das fraudes. Para isso, várias formas de prevenção podem ser criadas, mas é de suma importância que o agente público tenha a consciência do seu papel na sociedade.



Ainda, evidencia-se que a Lei 8666/93, apesar de trazer punições, estas não são suficientes para a eliminação de algumas irregularidades, reportando assim a necessidade de uma lei mais rigorosa e que esta seja exercida de forma plena.

Busca-se, por fim, uma conscientização por parte dos funcionários, para que haja uma diminuição evidente na prática dessas fraudes, baseando-se na lei em vigor em benefício da sociedade na qual vivemos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum RT. 9.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, **Lei nº 8.666/1993**, de 21 de junho de 1993. Vade Mecum RT. 9.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, **Lei nº 10.520/2002**, de 17 de julho de 2002. Vade Mecum RT. 9.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo. Editora Atlas; 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; COMETTI, Marcelo Tadeu; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Teoria unificada**. 4. Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. [S.I]; Editora Malheiros; 2006.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e contratos administrativos**. 1.ed. Brasília. Editora Alumnus; 2012.

SOARES, Inaldo de Vasconcelos. **Fraudes nas gestões públicas e privadas**. 1. ed. [S.I]; Editora Brasília Jurídica; 2005.